



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 185/2018



Protocolo: 010350



20/08/2018 12:56
Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI 185 /2018

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º O servidor público estável regido pelos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Betim, poderá ter redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho diária, enquanto responsável por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos da presente Lei.

§ 1º A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 08 (oito) horas diárias de jornada de trabalho.

§ 2º Para fazer jus à redução prevista no caput, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§ 3º Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

Art. 2º Na hipótese em que ambos os pais ou mais de um responsável pela pessoa portadora de deficiência sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no *caput* do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 3º Considera-se responsável para os fins desta Lei o servidor que possui cônjuge, pais, filhos ou que seja tutor, curador especial, ou cuja responsabilidade decorra de curatela do deficiente ou enfermo.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Considera-se enferma a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças - CID - e que requeira atenção especial para o tratamento ou processo terapêutico.

Kleber E. S. Rezende
Vereador Klebinho Rezende



Art. 6º Para obtenção do benefício desta Lei, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

Art. 7º Para fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Recursos Humanos (RH) da Prefeitura de Betim, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

I - laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II – termo de tutela ou curatela;

III – no caso de dependente familiar: certidão de casamento ou contrato de união estável para cônjuge do servidor solicitante; certidão de nascimento para filhos ou pais do servidor solicitante;

Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 8º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

§ 1º O pedido de renovação deve ser feito dentro de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do encerramento do benefício.

§ 2º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 10 O servidor que acumula dois cargos públicos remunerados, na forma da Constituição Federal, apenas poderá solicitar a redução de carga horária em uma matrícula funcional.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 16 de agosto de 2018.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela vem ao encontro de uma dificuldade que muitos funcionários públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação com os cuidados com o filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente portador de necessidade especial.

A redução da carga horária, posposta na presente propositura, acompanhamento de dependente que apresente deficiência e que necessite de cuidados especiais por seus responsáveis, não resulta na diminuição salarial, que deve permanecer inalterada.

O projeto é baseado na Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e no PL 13.370/2016, aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017. Todavia, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município. Destaca-se, ainda, que a redução de jornada encontra amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 12.146/2015), cuja norma determina ser “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos”.

Uma vez que as pessoas com deficiência gozam de proteção especial e legal, são indispensáveis os cuidados do responsável com o seu dependente, o que torna necessária a redução da jornada de trabalho para efetivação da norma protetiva, sem necessidade de compensação nem redução do salário.

Frisa-se que os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados, sendo certo que essa pequena parcela necessita de uma atenção especial.

Importante ressaltar que a motivação central não se trata de oferecer um benefício, mas sim condições mínimas para que os servidores públicos municipais possam dar aos filhos e dependentes as condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz. Em diversos casos, portadores de deficiência requerem cuidado intensivo para um desenvolvimento sadio, sendo por vezes necessárias sessões de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e demais tratamentos que fazem parte do seu dia a dia.

Demonstrada a importância do projeto de lei na vida dos servidores públicos que possuem deficiência e dependentes com deficiência, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta propositura.

Betim, 16 de agosto de 2018.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE